



LEI Nº 3.524 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Inhumas-GO, das operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, empréstimo consignado e do uso de cartão-benefícios, em observância à Lei Federal nº 14.509/2022, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, no âmbito do Município de Inhumas-GO, a contratação, a formalização, a execução e o desconto em folha de pagamento de operações de crédito com desconto automático, empréstimo consignado, bem como, o uso e desconto relativo ao denominado “cartão-benefícios”, em observância à Lei Federal nº 14.509/2022 e demais normas federais aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I- Consignação em folha: desconto autorizado no contracheque do servidor, aposentado ou pensionista, para pagamento de obrigação assumida pelo interessado;

II- Empréstimo consignado: operação de crédito contratada com desconto automático em folha;

III- Cartão-benefícios: cartão ou mecanismo eletrônico destinado ao custeio de despesas autorizadas pelo beneficiário, cujo pagamento possa ser efetuado por meio de descontos em folha quando previamente autorizado;

IV- Margem consignável: percentual máximo da remuneração mensal passível de desconto para consignações, nos termos da Lei Federal nº 14.509/2022.

CAPÍTULO II




ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

DA OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL E REGRAS GERAIS

Art. 3º - O total de consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor, aposentado ou pensionista, observado o percentual máximo e a divisão de margens estabelecidos na legislação federal aplicável, sem prejuízo das regras de transição e das exceções legais previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O limite de 45% (quarenta e cinco por cento) será distribuído da seguinte forma:

I- Até 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

II- Até 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à utilização do chamado cartão-benefícios, conforme previsão em legislação federal e regulamentação específica.

Art. 4º - As operações de consignação em folha, no âmbito do Município, deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- Autorização expressa, livre e informada do titular (servidor, aposentado ou pensionista), por escrito ou por meio eletrônico que assegure sua identidade e manifestação de vontade;

II- Apresentação de contrato escrito, com cláusulas claras sobre taxa de juros nominal e efetiva, Custo Efetivo Total (CET), número de parcelas, valor da parcela, índice de atualização, se houver, encargos e encargos por atraso;

III- Possibilidade de quitação antecipada, com indicação do cálculo do saldo residual e eventual redução proporcional de encargos;

IV- Proibição de desconto de valores não previstos contratualmente ou de valores que não tenham sido expressamente autorizados pelo servidor;

V- Observância das normas de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 — LGPD) no tratamento das informações do titular;



VI - Compatibilidade técnica com o sistema de processamento de folha do Município, evitando pagamento indevido ou bloqueio de remunerações essenciais.

CAPÍTULO III DO CARTÃO-BENEFÍCIOS

Art. 5º - Considera-se cartão-benefícios, para efeitos desta Lei, o instrumento eletrônico ou físico fornecido por instituições credenciadas que possibilite ao beneficiário utilizar valores destinados a despesas previamente definidas, cujo pagamento possa ser objeto de desconto em folha mediante autorização.

Art. 6º - O desconto em folha relativo ao cartão-benefícios observará, no âmbito municipal, as seguintes regras:

I- Dependerá de autorização prévia, expressa e individual do titular;

II- A parcela destinada ao cartão-benefícios será contabilizada dentro da margem consignável prevista na legislação federal, não podendo ultrapassar a reserva específica destinada a tal fim;

III- O contrato que autoriza o desconto deverá informar, de modo claro e legível, a finalidade do benefício, local de utilização, valores e periodicidade do desconto, regras de estorno, procedimento de contestação de lançamentos e contatos da instituição emissora;

V- É vedado o desconto em folha para cartão-benefícios sem a previsão contratual e a autorização do titular;

VI- O Município, ao celebrar convênio ou autorizar adesão a sistema de cartão-benefícios, exigirá cláusulas que assegurem transparência, atendimento ao beneficiário e mecanismos de resolução de conflitos.

Art. 7º - A Administração Municipal deverá garantir que o uso do cartão-benefícios não resulte em comprometimento indevido da remuneração, preservando os valores imprescindíveis à manutenção da subsistência do titular.

CAPÍTULO IV



DA FORMALIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 8º - A consignação em folha somente será efetuada após:

I- Conferência prévia de margem consignável disponível;

II- Verificação documental da regularidade do contrato;

III- Registro eletrônico do consentimento do titular e de suas condições contratuais.

Art. 9º - Somente poderão realizar operações de consignação em folha, no âmbito do Município, instituições financeiras ou empresas devidamente credenciadas pela Prefeitura Municipal de Inhumas, observadas normas federais e regulamentações do Banco Central do Brasil e outros órgãos competentes.

§ 1º - A Prefeitura manterá cadastro público atualizado das instituições autorizadas a operar consignados com servidores municipais, aposentados e pensionistas vinculados ao regime municipal.

§ 2º - O credenciamento exigirá, entre outros documentos, certidão negativa de débitos trabalhistas e fiscais, comprovante de idoneidade e compromisso de observância das normas de proteção de dados e de transparência.

Art. 10 - O Município poderá firmar termos de cooperação técnica com órgãos federais e estaduais para integração de sistemas que agilizem e tornem segura a operação do desconto em folha, preservando a segurança e a privacidade dos dados.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO TITULAR E MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 11 - São direitos do titular da consignação:

I- Obter, gratuitamente, cópia do contrato e demonstrativo atualizado do saldo devedor;



II- Solicitar, a qualquer tempo, a suspensão ou a revogação d^a autorização de desconto (observadas as cláusulas contratuais e prazos operacionais);

III- Contestar lançamentos indevidos e requerer estorno nos termos legais;

IV- Receber informação clara sobre o impacto do desconto em sua remuneração líquida.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração administrativa, sujeita às sanções previstas em regulamento municipal:

I- Proceder consignação sem prévia autorização do titular;

II- Cobrar encargos, tarifas ou realizar descontos não previstos contratualmente;

III- Descumprir regra de margem consignável ou desrespeitar reservas legais;

IV- Violar regras de proteção de dados do titular.

Art. 13 - As sanções poderão incluir advertência, multa administrativa, suspensão do credenciamento e outras previstas em regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 14 - As consignações existentes na data de publicação desta Lei deverão ser compatibilizadas com suas disposições e com a legislação federal, observadas eventuais regras de transição previstas em normas superiores.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamentar para execução desta Lei, definindo procedimentos operacionais.



formulários, regras específicas de cálculo e demais providências técnicas, inclusive prazo para adequação de sistemas e a integração com eventuais plataformas federais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio do Município, sem prejuízo de aplicação subsidiária de normas federais e estaduais.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.569/2004.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito de Inhumas


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão